



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2895340 - MT (2025/0108874-9)

RELATOR : **MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO**
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : A M DOS R

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

AGRAVADO : A DA F T - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

ADVOGADOS : RICARDO GOMES DE ALMEIDA - MT005985
RODRIGO VECHIATO DA SILVEIRA - MT011456

INTERES. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE
MATO GROSSO

ADVOGADOS : GLÁUCIA ANNE KELLY RODRIGUES DO AMARAL -
MT005369
LEONARDO LUIS NUNES BERNAZZOLLI - MT010579

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por A M dos R, à decisão monocrática advinda do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO (fls. 5237 /5244), que inadmitiu o recurso especial interposto, diante da necessidade de reexame de fatos e provas para o acolhimento do pedido de absolvição imprópria/sumária (Súmula 7/STJ).

A parte agravante repisa os argumentos apresentados nas razões do agravo em recurso especial, afirmando, genericamente, que impugnou especificamente a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Contrarrazões às fls. 5262/5264.

A Procuradoria da República manifestou-se em parecer às fls. 5286 /5288.

É o relatório.

DECIDO.

Presentes os requisitos de admissibilidade do regimental, passo à análise do recurso, adiantando, desde já, que a irresignação não prospera.

A decisão da Vice-Presidência do Tribunal de origem está assim fundamentada (fls. 5237/5244):

Trata-se de Recurso Especial interposto por A M DOS R, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra o acórdão da Quarta Câmara Criminal, assim ementado (id 251987172):

“Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. FEMINICÍDIO E CRIMES CONEXOS. ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA. INIMPUTABILIDADE. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. MANUTENÇÃO DA PRONÚNCIA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame.

1. Recurso em sentido estrito interposto contra decisão de pronúncia pelos crimes de feminicídio qualificado, estupro de vulnerável, ocultação de cadáver e fraude processual. O recorrente pleiteia absolvição imprópria e aplicação de medida de segurança, alegando inimputabilidade.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há elementos suficientes para manter a pronúncia do acusado ou se deve ser acolhido o pedido de absolvição imprópria com aplicação de medida de segurança.

III. Razões de decidir

3. A pronúncia, como juízo de admissibilidade da acusação, exige apenas a prova da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria ou de participação, não sendo o momento processual adequado para análise aprofundada do mérito.

4. A alegação de inimputabilidade, por demandar exame aprofundado de provas, deve ser apreciada pelo Tribunal do Júri, juiz natural da causa, preservando-se a competência constitucional para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

5. Presentes os requisitos do art. 413, do Código de Processo Penal, impõe-se a manutenção da decisão de pronúncia, submetendo o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso em sentido estrito desprovido. Tese de julgamento: "A alegação de inimputabilidade, quando não manifestamente comprovada de plano, não autoriza a absolvição sumária imprópria na fase de pronúncia, devendo a questão ser submetida à apreciação do Tribunal do Júri, juiz natural para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida". Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXVIII; CPP, arts. 413, 415, IV e parágrafo único; CP, art. 26, parágrafo único; art. 96, I. Jurisprudência relevante citada: STJ: (AgRg no HC n. 640.863/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/3/2021, DJe de 22/3/2021) e (HC n. 139.513 /RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/5/2016, DJe de 19/5/2016.) TJMT: (N.U 1002528-85.2020.8.11.0008, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, RONDON BASSIL DOWER FILHO, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 06/04/2022, Publicado no DJE 12/04/2022) e (N.U 1014716-71.2019.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, PEDRO SAKAMOTO, Vice-Presidência, Julgado em 29/01/2020, Publicado no DJE 12/02/2020). ”. (TJMT – Quarta Câmara Criminal – REsp no RSE n. 1014256-16.2023.8.11.0042, Relator: Des LIDIO MODESTO DA SILVA FILHO, j. em 05/11/2024, ciência do acórdão em 18/11/2024).”

Na espécie, o presente recurso foi interposto contra o aresto que negou provimento em sede de Recurso em Sentido Estrito, proposto por A M DOS R. A parte recorrente alega violação ao artigo 415, IV, do Código de Processo Penal, e artigos 26, 96 e 97 todos do Código Penal, por se tratar de pessoa com deficiência mental e, portanto, incapaz de

entender o caráter ilícito de seus atos, razão pela qual pugna pela absolvição sumária. Recurso tempestivo (id 257834662).

Contrarrrazões no id 262366779.

Sem preliminar de relevância da questão de direito federal infraconstitucional.

É o relatório.

Decido.

Relevância de questão federal infraconstitucional A EC nº 125/2022 alterou o artigo 105 da Constituição Federal, incluindo para o recurso especial mais um requisito de admissibilidade, consistente na obrigatoriedade da parte recorrente demonstrar a “relevância da questão de direito federal infraconstitucional”.

Necessário destacar que o artigo 1º da EC nº 125/2022 incluiu o § 2º no artigo 105 da CF, passando a exigir que “no recurso especial, o recorrente deve demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, nos termos da lei (...)”

Com efeito, o artigo 2º da aludida Emenda Constitucional dispôs que “a relevância de que trata o § 2º do art. 105 da Constituição Federal será exigida nos recursos especiais interpostos após a entrada em vigor desta Emenda Constitucional (...)”

Apesar de um aparente conflito descrito acima, tem-se na verdade a edição de norma de eficácia contida no próprio texto constitucional, ao passo que a obrigatoriedade da exigência a partir da publicação consignado no art. 2º da EC nº 125 traduz-se como norma de direito intertemporal.

Portanto, tem-se por necessária a regulamentação da questão.

Diante desse quadro, ainda que ausente preliminar de relevância jurídica nas razões recursais, não há por que inadmitir o recurso especial por esse fundamento, até que advenha lei que regulamente a questão, com vistas a fornecer parâmetros necessários acerca da aludida relevância, inclusive para fins de parametrizar o juízo de admissibilidade a ser proferido nos autos.

Da sistemática de recursos repetitivos

Não é o caso de se aplicar a sistemática de precedentes qualificados no presente caso, porquanto não foi verificada a existência, no Superior Tribunal de Justiça, de tema que se relacione às questões discutidas neste recurso, não incidindo, portanto, a regra do artigo 1.030, I, “b”, II e III, do CPC.

Passo ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade.

Do reexame de matéria fática (Súmula 7 do STJ)

Nos termos do artigo 105, III, “a”, da Constituição Federal, a competência do Superior Tribunal de Justiça restringe-se à aplicação e à uniformização da interpretação do ordenamento jurídico infraconstitucional, isto é, à verificação de possível contrariedade ou negativa de vigência a dispositivo de tratado ou de lei federal, bem como à divergência jurisprudencial sobre a interpretação de tais normas, o que afasta o exame de matéria fático-probatória, conforme dispõe a sua Súmula 7.

A propósito:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA RECONHECIDOS NA ORIGEM. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Estabelece o artigo 413 do Código de Processo Penal que a decisão de pronúncia exige tão somente o convencimento do juiz acerca da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. Por se tratar de mero juízo de admissibilidade, eventual dúvida não favorece o acusado, prevalecendo o princípio in dubio pro societate, remetendo-se a julgamento perante o tribunal do júri. 2. As instâncias ordinárias, analisando os elementos fáticos probatórios colacionados aos autos, entenderam, de forma motivada, que existem provas mínimas, colhidas na fase inquisitorial e em juízo, da participação do agravante como mandante do homicídio em questão.

3. Para infirmar o que restou decidido pelo Tribunal de origem, com o objetivo de absolver sumariamente o acusado, seria necessário amplo revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7 desta Corte. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 1.783.188/AL, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 16/12/2024.)”

A parte Recorrente alega violação ao artigo 415, IV, do Código de Processo Penal, e artigos 26, 96 e 97 todos do Código Penal, ao argumento de que a decisão acoimada merece ser retificada, mormente em vista se tratar de pessoa inimputável, motivo que enseja aplicação da absolvição sumária.

No entanto, neste ponto, constou do aresto impugnado que, in verbis: “(...) A única tese defensiva apresentada em sede recursal é a de inimputabilidade em razão de o Recorrente ser acometido de esquizofrenia paranoide, doença mental que ele possuiria há muitos anos, que teria provocado a sua expulsão do corpo da Polícia Militar e lhe retiraria completamente a capacidade de entender a ilicitude dos crimes que teriam sido praticados, objeto da ação penal do qual o presente recurso se insurge.

A sentença de pronúncia enfrentou o tema da inimputabilidade do recorrente, asseverando que:

(...) Em decisão aportada ao id. 134785947, o douto magistrado deferiu a instauração do incidente de insanidade mental do acusado, instaurando Portaria 004/2023-GAB/12^aVC, em autos apartados, para que o acusado fosse submetido a perícia médica legal, a fim de ser apurado sua saúde mental, id 134785949, conseqüentemente, suspendendo a marcha processual nos autos principais.

Realizada a perícia de insanidade mental no acusado, que apontou como conclusão que A M DOS R “mesmo sendo portador de doença mental, ao tempo dos fatos, o periciado era totalmente capaz de entender o caráter ilícito dos seus atos e totalmente capaz de determinar-se de acordo com este entendimento”

A defesa técnica do acusado irrisignada com a conclusão da perícia apresentou quesitos complementares, sendo deferido em decisão consoante ao id. 148245914.

A Gerência de Psiquiatria Forense apresentou novo laudo pericial complementar, apontando “no caso concreto, o estudo da crimino dinâmica, avaliação das fontes colaterais e estudo dos autos do processo foram de fundamental importância para a conclusão que o periciado não apresentava-se em surto psicótico naquele momento” Após, feita a homologação do incidente, trasladando-se as principais

peças a ação penal principal, e procedendo tramite normal da marcha processual.

Durante a instrução processual foram ouvidas as testemunhas, Delegado Marcel Gomes de Oliveira, Renato Migueis Olavarria Filho, Claudio Roberto Castrillon da Fonseca, Marlene Pasinato, Terezinha Slongo e Sidney Dos Santos Coenga Rondon.

O ministério Público dispensou a oitiva investigador de Policia Civil Sancler Soares Maciel, investigador Auri Vieira Nascimento, alegando que o Delegado de Policia Marcel Gomes teria sanado todas as dúvidas e dispensou também a testemunha Renata Alice Libardi. (...). A materialidade delitiva está comprovada pelo laudo de necropsia, id 127122569, laudo pericial de odonto morto, id. 126979314, laudo de pesquisa de etanol no sangue, id. 126979311, que se atesta quanto a materialidade do delito de vulnerável, ademais através do laudo pericial de local de crime, id. 126979317 constatou-se acerca do crime de fraude processual, bem como pelos depoimentos prestados perante a Autoridade Policial e em Juízo.

Além das provas técnicas aportadas acima, consta nos autos imagens e filmagens que apontam o acusado saindo de sua residência na data posterior ao crime, dirigindo o veículo da vítima, id. 126978808 e 126978819.

Aportou ao id. 144366084 Relatório Técnico de n.º 22024.5.27410/NI-DHPP/PJC – 19/02/2024, responsável pela extração de dados do celular do acusado, o qual trouxe vídeos que o acusado fez, explanando a cena do estupro da vítima, id. 144632569

Atinente aos indícios de autoria, estes se encontram permeados nos autos por meio do auto de prisão em flagrante delito (id 126976531) e dos depoimentos prestados na fase inquisitiva e judicial, senão vejamos.

(...).

DA ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA

Esta ocorre quando o acusado é considerado inimputável, devido a um transtorno mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Verificado através do incidente de insanidade que fora instaurado para sanar as dúvidas quanto a saúde mental do acusado, aportou aos autos o laudo pericial de numeração 112.1.06.9067.2024.165538- A01 (id. 143343322 – Pje, 1019821-58.2023.8.11.0042, cuja conclusão foi a seguinte: “mesmo sendo portador de doença mental, ao tempo dos fatos, o periciado era totalmente capaz de entender o caráter ilícito dos seus atos e totalmente capaz de determinar-se de acordo com este entendimento”. Ademais, verificou através do laudo pericial complementar de n.º 112.1.06.9067.2024.165538-B01, id. 154062169 aduzindo que: “no caso concreto, o estudo da crimino dinâmica, avaliação das fontes colaterais e estudo dos autos do processo foram de fundamental importância para a conclusão que o periciado não apresentava-se em surto psicótico naquele momento”.

Sendo assim, não há o que se falar em absolvição imprópria do acusado, considerando que a época dos fatos este não se apresentava em surto psicótico e que era totalmente capaz de entender seus atos ilícitos.

Como se observa, não obstante a análise da materialidade e dos indícios de autoria, foi instaurado incidente de insanidade mental nos autos que além de concluir que o Recorrente mesmo sendo portador de

doença mental, ao tempo dos fatos, o periciado era totalmente capaz de entender o caráter ilícito dos seus atos e totalmente capaz de determinar-se de acordo com este entendimento, ainda contou com exame complementar que do mesmo modo teve a conclusão que o periciado não apresentava-se em surto psicótico naquele momento (sic). Para que fosse possível a absolvição imprópria em juízo sumário, via sentença de pronúncia, necessário seria a certeza de que o Recorrente não tivesse a higidez necessária de suas faculdades mentais e fosse completamente incapaz de entender a ilicitude de seus atos, não sendo este o quadro que se apresenta nos autos, pois os laudos não são conclusivos apontando inequivocamente este estado do apelante quando do ilícito praticado.

Nesse sentido a Jurisprudência do STJ entende que não é possível a absolvição sumária imprópria:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PRONÚNCIA. ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA. INIMPUTABILIDADE. MATÉRIA CONTROVERTIDA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. PEDIDO ABSOLUTÓRIO DO ÓRGÃO ACUSATÓRIO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A absolvição sumária, inclusive a de natureza imprópria, é admissível unicamente quando houver prova contundente, cabal, ampla e plena da ocorrência das hipóteses elencadas no art. 415 do CPP

*2. O posicionamento do órgão acusatório nas alegações finais não vincula a decisão proferida na fase de *judicium accusationis* do Tribunal do Júri, ainda que o Ministério Público estadual haja formulado pedido de absolvição do réu. 3. Na espécie, as instâncias de origem assentaram que o conjunto probatório não demonstra, de forma inequívoca, a inimputabilidade do paciente. A despeito de haver laudo psiquiátrico que ateste ser o réu portador de esquizofrenia, há outras provas que demonstram que a doença não afetava a capacidade do agente de se autodeterminar. Por haver duas versões distintas e plausíveis, é acertado o decisum que deixa ao Conselho de Sentença a tarefa de dirimir a controvérsia, em atenção à sua competência constitucionalmente conferida. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 640.863/RJ, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/3/2021, DJe de 22/3/2021)*

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. MATÉRIA NOVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO INADEQUADO NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. INCURSÃO PROBATÓRIA. SEMI-IMPUTABILIDADE. TRANSTORNO DELIRANTE PERSISTENTE. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. CONTRADIÇÃO ENTRE OS LAUDOS PSIQUIÁTRICOS. CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM. REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME. NULIDADE DOS QUESITOS. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. INCERTEZA ACERCA DA INCAPACIDADE DE COMPREENSÃO DOS ATOS PRATICADOS À ÉPOCA DOS FATOS. DECISÃO DOS JURADOS APOIADA EM OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. ORDEM DENEGADA. 1. O pedido de absolvição, formulado com fulcro no art. 386, V, do CPP, c/c o art. 26, caput, do CP não foi submetido a exame pelo Tribunal de origem. Trata-se, portanto, de matéria nova, somente ventilada neste

mandamus, em que é incabível, dada a via estreita do writ e a necessidade de incursão fático-probatória. 2. À vista de laudos psiquiátricos antagônicos, a inimputabilidade do paciente à época dos fatos não ficou cabalmente demonstrada, de tal sorte que a Juíza Presidente do Tribunal do Júri chamou o feito à ordem para a realização de novo exame de sanidade mental, nos termos do art. 149 do CPP. 3. Embora o último exame realizado tenha atestado que, à época dos fatos (1995), o paciente estava sob o abrigo do caput do art. 26 do CP, por apresentar quadro de esquizofrenia paranoide, esse mesmo laudo também concluiu que "a evolução da doença é caracterizada por surtos com remissões", de tal sorte que não se pode ter certeza de que, após o primeiro diagnóstico da doença, o paciente fosse inteiramente incapaz de compreender o caráter ilícito dos atos delitivos praticados. 4. A decisão do Tribunal do Júri que, apoiada em outras provas - depoimentos de testemunhas e interrogatório do acusado em Plenário -, além da prova pericial, decide pela condenação do réu, afastando a tese defensiva de sua inimputabilidade, não pode ser considerada manifestamente contrária à prova dos autos. 5. Ordem denegada. (HC n. 139.513/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/5/2016, DJe de 19/5/2016.)

(...)

Sendo assim, preenchido o standard probatório necessário à pronúncia pelos crimes previstos no art. 121, § 2º, incisos I (motivo torpe), III (meio cruel), IV (recurso que dificultou a defesa da vítima) e V (para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime) e § 2º-A, inciso II, e art. 217-A, § 1º, in fine, art. 347, parágrafo único, e art. 211, todos do Código Penal, com as implicações da Lei n. 8.072/1990, bem como tratando-se de laudos periciais que não são conclusivos apontando inequivocamente o estado do apelante quando do ilícito praticado, deve ser mantida a sentença de pronúncia, submetendo a análise do presente feito à competência do Tribunal do Júri.

Com essas considerações, em consonância com o parecer ministerial, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo incólume a sentença objugada. É como voto”.

A despeito dos esforços argumentativos, alardeados pela defesa, ao arguir que o Recorrente é portador de doença mental, por consequência, deve ser reconhecida a sua inimputabilidade e ao final absolvido sumariamente, imprescindível o reexame do quadro fático-probatório dos autos.

Por se tratar de pretensão de reanálise de fatos e provas, o exame do aventado dissídio jurisprudencial fica prejudicado, em virtude da incidência da Súmula 7/STJ.

A propósito:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FEMINICÍDIO. LEI 13.104 /2015. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. I. Caso em exame1. Agravo regimental interposto contra decisão que manteve a condenação do agravante por feminicídio decorrente de violência doméstica, cometido na presença de descendente da vítima, conforme acórdão do TJES. II. Questão em discussão2. Há três questões em discussão, quais sejam, saber se: a)

a negativa de instauração do incidente de insanidade mental foi devidamente fundamentada; b) a incidência da causa de aumento do art. 121, § 7º, III, do CP, é devida; e c) a valoração negativa da culpabilidade, da personalidade e dos motivos do crime possui justificativa idônea. III. Razões de decidir³. No tocante à incidência da causa de aumento, o agravo regimental não deve ser conhecido porque deixou de impugnar de forma específica o fundamento da decisão agravada. 4. A negativa de instauração do incidente de insanidade mental está justificada porque a pretensão defensiva visava avaliar as faculdades mentais do agravante ao tempo dos fatos, sendo inexistentes indícios concretos de comprometimento nessa época. Conclusão diversa que esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. 5. A dosimetria da pena foi considerada adequada, pois a análise das circunstâncias judiciais foi embasada em elementos concretos que extrapolam as elementares do tipo penal, conforme jurisprudência desta Corte. Para a culpabilidade, registrou-se que o agravante, pessoa instruída em ciências jurídicas e sociais, anteriormente já ameaçava a vítima, a evidenciar maior reprovabilidade do comportamento. Para a personalidade, constatou-se a insensibilidade de quem mata a mãe de seu filho. Para os motivos do crime, consignou-se o ciúme. IV. Dispositivo e tese 6. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. Tese de julgamento: "1. A instauração de incidente de insanidade mental depende de indícios concretos de comprometimento das faculdades mentais do acusado. 2. A Súmula n. 7 do STJ impede o reexame de fatos e provas para rediscutir a necessidade de instauração de incidente de insanidade mental. 3. A dosimetria da pena pode considerar circunstâncias judiciais desfavoráveis desde que fundamentadas em elementos concretos não inerentes ao tipo penal." Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 59 e 121, § 2º, VI, § 2º-A, I, § 7º, III; CPP, art. 149.

(...)

Dessa forma, o Recurso Especial não alcança admissão neste ponto, em razão da inviabilidade de revisão do entendimento do órgão fracionário deste Tribunal, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Ante o exposto, inadmito o Recurso Especial, com fundamento no artigo 1.030, V, do CPC.

Observa-se que a decisão de inadmissão do recurso especial assentou os óbices da Súmula n. 7/STJ. Todavia, no respectivo agravo, a Defesa limitou-se a arguir, genericamente, a inaplicabilidade do referido entrave, com afirmações no sentido de que (fl. 5253):

O recurso em tela não se prende ao mero reexame de matéria fático-probatória, de sorte que pudesse atrair o postulado na Súmula 07 do STJ, porquanto a discussão pautada tem como cerne matéria estritamente de direito, qual seja, aquela consistente em perquirir sobre a afronta ao art. 415, IV, do Código de Processo Penal e art. 26, 96, 97 todos do Código Penal.

O princípio da dialeticidade recursal impõe que a parte recorrente impugne todos os fundamentos da decisão recorrida e demonstre, concreta e especificamente, o seu desacerto.

Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que a ausência de efetiva impugnação aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem impede o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182 /STJ, aplicável por analogia.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Os recursos devem impugnar especificamente os fundamentos da decisão cuja reforma é pretendida, não sendo suficientes alegações genéricas nem a reiteração dos argumentos referentes ao mérito da controvérsia.

2. Mantém-se a aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ quando não há impugnação efetiva, específica e fundamentada de todos os fundamentos da decisão que inadmite recurso especial.

[...]

4. *É descabido postular a ordem de habeas corpus de ofício como forma de burlar a inadmissão do recurso especial. A concessão da ordem de ofício ocorre por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, quando há cerceamento flagrante do direito de locomoção, não servindo para suprir eventuais falhas na interposição do recurso ou mesmo para acolher alegações apresentadas a destempo.*

5. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no AREsp n. 2.121.358/ES, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022 - grifamos)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO CPC/15. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada enseja o não conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/15 e do óbice contido na Súmula 182/STJ, aplicável por analogia.

2. Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo, tampouco o ataque tardio ao seu conteúdo, ou a insistência no mérito da controvérsia. Precedentes do STJ.

3. *Agravo regimental não conhecido.* (AgRg no AREsp n. 2.091.694 /SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022 - grifamos)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA

COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA CONFIRMADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O julgamento monocrático pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça encontra previsão no art. 21-E, V, do RISTJ, atribuindo-lhe, antes da distribuição do feito, a competência para não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, inexistindo, portanto, ofensa ao princípio da colegialidade.

2. A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial obsta o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, CPC de 2015, art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 1.415.531/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 18/6/2019, DJe de 28/6/2019 - grifamos).

Especificamente no tocante à refutação da Súmula n. 7/STJ, a parte deixou de esclarecer, por meio do cotejo entre as teses recursais e os fundamentos do acórdão recorrido, de que forma o conhecimento da insurgência dispensaria o revolvimento probatório. Não houve sequer o cuidado de se contextualizarem os dados concretos constantes do acórdão recorrido.

A propósito:

Como se sabe, são insuficientes, para rebater a incidência da Súmula n. 7 do STJ, assertivas genéricas de que a apreciação do recurso não demanda reexame de provas. O agravante deve demonstrar, com particularidade, que a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem independe da apreciação fático-probatória dos autos (AgRg no AREsp 2176543/SC. Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 29/9/2023), o que não se verifica na hipótese.

No mesmo diapasão: AgRg no AREsp 2422499/SP. Rel.^a Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 05/03/2024, DJe de 08/03/2024.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Brasília, 04 de junho de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)

Relator